



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10950.004832/2009-66  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2402-003.979 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2014  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS IMPERATRIZ LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2008

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Se não há constatação de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), não se conhece dos embargos de declaração.

Embargos Não Conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente, justificadamente, o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, oposto pelo sujeito passivo da relação obrigacional tributária, em face do Acórdão nº 2402-03.586 da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

No Acórdão em questão, ficou consignado na Ementa o seguinte:

*“[...] AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. INFORMAÇÃO DIVERSAS DA REALIDADE.*

*Constitui infração deixar a empresa de apresentar documentos solicitados pela auditoria fiscal e relacionados com as contribuições previdenciárias ou apresentá-los sem atendimento às formalidades legais exigidas.*

*CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.*

*Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno.*

*É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade e não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais.*

*DOLO OU CULPA. ASPECTOS SUBJETIVOS. NÃO ANALISADOS.*

*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*Recurso Voluntário Negado. [...]”*

A Embargante (sujeito passivo) afirma ter ocorrido obscuridade ou omissão nos fundamentos do voto condutor do acórdão ora embargado, eis que a matéria registrada no conteúdo do acórdão estaria submetida ao efeito da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF), conforme sinaliza o conteúdo do Recurso Extraordinário (RE) 640452/RO.

Assim, a Embargante (INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS IMPERATRIZ LTDA) infere que:

*“[...] Nota-se da passagem acima que a acusação fiscal é inconsistente. Isto porque as informações exigidas pelo AFRFB foram efetivamente fornecidas pela EMBARGANTE. A divergência instalada refere-se ao suporte físico das informações, que não seria o da predileção do AFRFB.*

*Em que pese a contradição nos argumentos do AFRFB, vê-se que, mesmo assim, foi lavrado auto de infração para exigir multa isolada prevista no art. 282, Dec. 3.048/99, cuja redação é a seguinte: (...)*

*Vê-se que a multa isolada em testilha não possui relação com o crédito tributário devido à Administração Pública. Melhor dizendo, a multa isolada decorre do SUPOSTO descumprimento de obrigação acessória. Por esta razão, alegou-se na impugnação e no recurso voluntário a inconstitucionalidade da multa impingida (v. item III do recurso voluntário), uma vez que a Fazenda Pública Federal não sofreu qualquer prejuízo financeiro com a suposta inobservância de uma obrigação acessória.*

*Inobstante os protestos da EMBARGANTE, decidiu-se reiteradamente pela incompetência dos julgadores administrativos em acatar arguição de inconstitucionalidade de lei. é o que se denota do entendimento adotado por esta inclita Turma: (...)*

*Sabedores da norma supra, mister comunicar que o Supremo Tribunal Federal está discutindo a constitucionalidade das multas isoladas, especialmente nos casos em que não deflua "débito tributário" da conduta do contribuinte.*

*Trata-se do tema 487, que assim é apresentado pelo sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (...).*

*Dessa sorte, fica comprovado que a matéria em debate encontra-se em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve o Conselheiro Relator suprir a omissão e manifestar-se, de ofício, pelo sobrestamento do feito, até que se ultimem os debates no Pretório Excelso, na forma determinada pelo art. 62-A do Regimento Interno do CARF, tudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica. [...]"*

Enfim, a Embargante requer o recebimento e acolhimento do presente embargos, para sanar/retificar todos os vícios existentes no acórdão, acima apontados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O Recurso é tempestivo e dele farei apreciação.

Esclarecemos que a apreciação não significa conhecimento, porquanto, para se conhecer do recurso, faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, dentre outros, mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o cabimento, o interesse de agir e a legitimidade para tanto.

**A Embargante alega que o Acórdão nº 2402-003.586 contém “obscuridade ou omissão”, eis que a matéria de controvérsia instaurada no presente processo estaria sendo submetida à debate em repercussão geral no Supremo Tribunal Federa (STF).**

Tal afirmação postulada pela Embargante não será acatada, já que a matéria submetida à repercussão geral no STF é distinta da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, em que a empresa deixou de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/1991, ou deixou de apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. Aplicando-se a multa prevista nos arts. 92 e 102, ambos da Lei 8.212/1991, c/c art. 283, inciso II, alínea “j”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999. O valor da multa aplicada foi de R\$13.291,66 (treze mil duzentos noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Por sua vez, percebe-se que a matéria submetida à repercussão geral no STF, por meio do RE 640452/RO, diz respeito à multa isolada oriunda de um valor variável de percentuais (40% a 05% sobre o valor total da operação não declarado ao Fisco estadual, em virtude da não emissão dos documentos fiscais exigidos para o transporte de óleo diesel adquirido da Petrobrás e remetidos à Termonorte) – inclusive tal multa isolada depende da operação que não gerou débito tributário, no caso em tela o valor do ICMS sonegado –, em que o STF sinalizou que poderia ensejar o caráter confiscatório, infringindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Já a multa aplicada no presente processo decorre exclusivamente de um valor fixo – e não variável – e independe do valor do débito tributário apurado no lançamento da obrigação principal, sendo estabelecido por meio de lei em patamar fixo (arts. 92 e 102, ambos da Lei 8.212/1991, c/c art. 283, inciso II, alínea “j”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999).

***“[...] Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PUNIÇÃO. APLICADA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER INSTRUMENTAL RELACIONADO À OPERAÇÃO INDIFERENTE AO VALOR DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA (PUNIÇÃO INDEPENDENTE DE TRIBUTO DEVIDO). “MULTA ISOLADA”. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. QUADRO FÁTICO-JURÍDICO ESPECÍFICO. PROPOSTA PELA EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL***

***DEBATIDA.** Proposta pelo reconhecimento da repercussão geral da discussão sobre o caráter confiscatório, desproporcional e irracional de multa em valor variável entre 40% e 05%, aplicada à operação que não gerou débito tributário. (STF. RE 640452 RO. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 643-651) [...]”*

Assim, verifica-se que não há obscuridade ou omissão no voto condutor, eis que o seu conteúdo abordou de forma suficiente a matéria concernente à aplicação da multa, sendo que os argumentos da Embargante apontam para uma nova discussão da matéria, não cabível em sede de Embargos de Declaração. Além disso, a matéria postulada pela Embargante é impertinente e distinta da questão registrada no conteúdo do acórdão ora embargado.

Após o delineamento das questões fáticas e jurídicas expostas anteriormente, entendo que a decisão desta Corte Administrativa, manifestada por meio do Acórdão nº 2402-003.586, apresenta os requisitos necessários para sua validade, pois nela se verifica a congruência interna e externa. Esta diz respeito à necessidade de que a decisão seja correlacionada com os sujeitos envolvidos no presente processo, enquanto a congruência interna refere-se aos atributos de clareza, certeza e liquidez. Logo, percebe-se que esse Acórdão guarda congruência em relação aos sujeitos do processo, com os fundamentos e pedidos apresentados e com os demais documentos acostados aos autos.

Com isso, entende-se que o acórdão embargado, da forma como tratou a matéria, não foi omissivo, nem obscuro, nem contraditório, e, como consequência, o seu julgamento resultou em conclusão plenamente válida. E, por consectário lógico, os Embargos de Declaração opostos pela Embargante não possuem os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 65, Anexo II, da PORTARIA MF nº 256/2009, impondo que não seja acolhida a pretensão da aludida obscuridade ou omissão.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo sujeito passivo, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.